



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.087, DE 2010

(Do Sr. Arnon Bezerra)

Institui isenção de cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT para os veículos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7087/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta Lei modifica a alínea “I” do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir a isenção de cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT para motocicletas de até 250 cilindradas usadas exclusivamente no serviço rural, bem como o parágrafo 1º, do art. 130, da Lei nº 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro para isentar o mesmo veículo de licenciamento.

Art. 2º — A alínea “I”, do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

I) — danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, exceto as motocicletas de até 250 cilindradas, utilizadas exclusivamente no trabalho do campo.” (NR)

Art. 3º — O parágrafo 1º, do art. 130, da Lei nº 9.503, Código de Trânsito Brasileiro, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 130

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico, de competição e a motos de até 250 cilindradas utilizadas exclusivamente no trabalho rural.” (NR)

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns Estados da Federação isentam os proprietários de motocicletas do pagamento de IPVA, como aconteceu no Amazonas, onde o Governador decretou a isenção para o ano de 2009.

O caso mais emblemático, porém, é das motos usadas exclusivamente no trabalho no campo. Esses veículos são atualmente utilizados no lugar de animais para diversos serviços, sobretudo o de reunir o gado em muitas fazendas por todo o país. Essas motocicletas nunca são usadas nas cidades nem nas vias de trânsito, o que justifica a isenção de licenciamento e equipamentos de segurança típicos de outros veículos que trafegam em vias movimentadas.

Portanto, é justo que as motocicletas de até 250 cilindradas dedicadas exclusivamente ao serviço rural sejam isentas de pagamentos do caríssimo DPVAT e até mesmo do emplacamento, licenciamento e também, como as motos de competição, dos dispositivos de segurança, tais como retrovisores.

A presente proposição é um antigo anseio de inúmeros cidadãos brasileiros, principalmente da área rural. Com o advento das facilidades tecnológicas, emprega-se um grande número de motocicletas no trabalho do campo, onde antes eram utilizados cavalos. Essa nova realidade carece ainda de uma legislação que a contemple. Como sempre costuma acontecer no Brasil, ainda há um grande descompasso entre os novos fatos da sociedade e o conjunto das leis que regem essa realidade. Não faz sentido cobrar Seguro Obrigatório de motos usadas exclusivamente no trabalho do campo, nem exigir delas emplacamento ou retrovisores.

Foi com o intuito de começar a reparação e o ajuste da lei à realidade do campo no século XXI, que apresentamos essa proposição, para a qual, contaremos, com certeza, do apoio dos Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
[\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *[\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *[\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)](#)*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)](#)

.....

 LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
